autuado por Diego Marinetto em 16/12/2021 14:24:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2021, da Vereadora Cris Monteiro

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a mulher e cria observatório de monitoramento no município de São Paulo a fim de nortear a implementação de políticas públicas com perspectivas de gênero e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

Art 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a mulher com o objetivo de estabelecer e reconhecer casos de violência política contra mulheres em diferentes esferas no município de São Paulo.

Art 2º Considera-se Violência Política Contra a Mulher aquelas praticadas conforme o descrito no Art. 3º da Lei Federal nº 14.192, de 04 de Agosto de 2021, assim sendo toda e qualquer ação, conduta ou omissão, contra mulheres, que vise ameaçar, impedir, obstaculizar ou restringir do exercício de suas funções políticas e que seja praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§1º São consideradas violências políticas contra a mulher aquelas que ocorrerem contra mulheres políticas eleitas ou candidatas a cargos eletivos, filiadas a partidos políticos, assessoras de gabinete ou de parlamentares de qualquer gênero, representantes de conselhos de classe, integrantes de órgãos de controle social consultivos, integrantes da Administração direta ou indireta e membras ou

Matéria PL 868/2021. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 16/12/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=345489.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

candidatas a entidades de representação política ou de outras organizações e associações da sociedade civil, sem prejuízo de outras em exercício de funções de natureza política.

§2º A violência política contra a Mulher é entendida como podendo ser praticada de forma individualizada, contra um indivíduo específico, ou de forma coletiva contra a figura da mulher enquanto agente político.

Art. 3º A violência política, nos termos desta lei, poderá ser classificada de acordo com as seguintes categorias e condutas:

I. Violência Física: qualquer dano corporal a mulher dentro das repartições, casas legislativas, espaços políticos ou na via pública, podendo ou não resultar em morte; assim como ameaças de agressão, morte, tortura que tenham como motivação o viés político;

II. Violência Sexual: qualquer consumação ou tentativa de assédio e importunação sexual contra a mulher dentro das repartições, casas legislativas, espaços políticos ou na via pública, que tenham como motivação o viés político;

III. Violência Moral, Verbal ou Psicológica: qualquer ação ou omissão que vise caluniar, difamar, ofender ou humilhar a mulher com a intenção de prejudicá-la politicamente, dentro das repartições, casas legislativas, ou na via pública. Engloba também qualquer chantagem e manipulação que tenha como intuito o controle da atuação política da mulher;

IV. Violência patrimonial: qualquer ação que prejudique financeiramente a mulher por meio da destruição de itens pessoais como objetos, documentos pessoais e de trabalho com motivação clara de causar gerar prejuízo à participação política, ou impedir a competição política da mulher em pleitos

Matéria PL 868/2021. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 16/12/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=345489.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

eleitorais por meio de bloqueio a recursos financeiros de maneira dolosa, em decorrência do gênero.

V. Violência Virtual: intimidação sistemática na rede mundial de computadores, quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar ou divulgar sem autorização fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial e de prejudicar atuação política da mulher.

VI. Violência Institucional ou simbólica: caracterizada como qualquer ato que impeça a mulher de garantir ou exercer seus direitos políticos e cívicos, de forma individualizada ou direcionada a uma coletividade.

Art. 4º Fica instituído o comitê específico, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com o objetivo de apurar denúncias e instituir sanções administrativas por atos de violência política contra a mulher praticadas no Município de São Paulo, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 5º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante reclamação da ofendida ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório e que apresente denúncia ao comitê.

Art. 6º Os agentes que cometam quaisquer uma das violências definidas no art. 3º, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis de acordo com a gravidade do ato:

I - advertência;

II - multa, a ser definida de acordo com a gravidade da infração, com as condições econômicas do infrator e de eventual reincidência, não devendo ser inferior a 2 (duas) UFMs.

Matéria PL 868/2021. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 16/12/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=345489.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

III - participação em cursos de conscientização e combate à violência política contra a mulher e temas relacionados.

IV - destituição de função comissionada, se agente em exercício de cargo de livre provimento em comissão ou em exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único: A pena de multa aplicada à pessoa física, poderá ser convertida em prestação de serviço público voluntário, quando pequena a extensão do dano causado pelo infrator.

Art. 7º Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que regula o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Art. 8º Deverão ser observado os seguintes aspectos para regulamentação desta Lei:

I - mecanismo de recebimento de denúncias ou representações, sendo legitimado qualquer cidadão;

II - formas de apuração das denúncias;

III - garantia de ampla defesa e contraditório para os supostos infratores.

Art. 9º Serão priorizadas ações pelo poder público, voltadas para a colaboração Governo-Sociedade, como realização de encontros abertos e periódicos para discussão de temáticas envolvendo mulheres e violência política, com a promoção de enquetes e de consultas sobre temas relacionados.

Art 10º Fica instituído o Observatório da Violência Política contra a mulher no município de São Paulo com o objetivo de contabilizar e centralizar casos de

Matéria PL 868/2021. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 16/12/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=345489.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

violência política de gênero contra mulheres na cidade de São Paulo, e em observância ao princípio da Transparência na Administração Pública.

Art. 11 O Observatório da Violência Política contra a mulher tem como objetivo:

I. Encorajar a denúncia de violência política entre as mulheres, criando um ambiente saudável e acolhedor para as vítimas, visando erradicar a subnotificação através da democratização da denúncia e difusão do conteúdo;

II. Gerar uma base de dados interativa com os casos computados, categorizando-os conforme o art. 2º desta lei e traçando um recorte sociodemográfico das vítimas, desde que respeitadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

III. Gerar conteúdo informativo através da produção de estudos qualitativos e, quantitativos a respeito do tema;

IV. Garantir o acesso à informação para todos os munícipes de São Paulo e demais municípios, estimulando o debate quanto à violência, fomentando a construção de boas práticas e medidas coercitivas e preventivas da violência.

V. Estimular a formulação de projetos e políticas públicas de combate à violência política de gênero com base em estudos, dados e evidências concretas resultantes do Observatório.

Art. 12 São atribuições do Observatório da Violência Política contra a mulher:

I. Promoção de ensaios científicos apropriados para fomentar políticas públicas com perspectiva de gênero, propondo medidas e boas práticas de erradicação e prevenção da violência política;

II. Geração de dados para substanciar novas políticas públicas de excelência e com embasamento empírico.

Matéria PL 868/2021. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 16/12/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=345489.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 13 O Observatório contra a Violência Política contra a mulher apresentará anualmente relatório dos trabalhos produzidos, com base nas discussões e avaliações, acerca da comunicação de dados relativos aos casos detectados via denúncia ou ainda via busca ativa na cidade de São Paulo.

§ 1º O Observatório terá liberdade para organizar sua discussão e avaliação dos casos apresentados, podendo classificar os dados coletados dentre as diferentes categorias previstas no art. 3º desta lei.

§ 2º Os membros reunir-se-ão mensalmente para discutir e avaliar a forma de organização e planejamento dos dados coletados.

Artigo 8º A composição do Observatório contra a Violência Política Contra a Mulher será estabelecida via regulamentação do Executivo, e deverá contar, preferencialmente com:

a) Representantes do Poder Executivo;

b) Representantes dos Conselhos Participativos e Conselhos de políticas públicas;

c) Pesquisadores e universidades;

d) Núcleos de pesquisa que tenham trabalhos acadêmicos desenvolvidos na área;

Parágrafo único: O Observatório deverá, necessariamente, observar em sua composição a paridade de gênero.

Art. 14 Não haverá remuneração para as atividades desenvolvidas no âmbito do Observatório.

Matéria PL 868/2021. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 16/12/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=345489.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 15 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias, a qualquer tempo, com instituições públicas ou privadas, visando a execução da presente Lei, bem como para garantir sua publicidade e compartilhamento, estimulando a implementação das referidas ações e promovendo maior adesão pela sociedade civil.

Art. 16 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Cris Monteiro

VEREADORA

Matéria PL 868/2021. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 16/12/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=345489.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A precária representatividade de mulheres na política é um problema mundial, e não apenas do Brasil, e os motivos para tal dizem respeito a violência sofrida por muitas mulheres ao pleitearem e ascenderem a um cargo público.

A violência política de gênero é um termo pouco discutido ainda na academia e legislativo brasileiros. Recentemente, vê-se um progresso em direção à igualdade entre homens e mulheres em cargos de poder, liderado por movimentos sociais de mulheres principalmente. Os avanços conquistados ao longo dos anos decorrem de várias mudanças estruturais internas que foram capazes de transformar as estruturas locais, no entanto, casos de violência continuam acontecendo no Brasil todo.

De acordo com a Lei sancionada em Agosto de 2021, conforme mostra o Art 2º desta propositura, considera-se Violência Política Contra a Mulher toda e qualquer ação, conduta ou omissão, contra mulheres, que vise ameaçar, impedir, obstaculizar ou restringir do exercício de suas funções políticas e que seja praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Difere-se da violência doméstica que também é motivada pelo gênero, no entanto possui um escopo mais limitado e não carece de relações domésticas nem familiares entre vítima e agressor, apenas o espaço político e cargo pleiteado.

É de suma importância mencionar que a violência se manifesta de diversas formas, podendo ser física, sexual, moral, verbal, psicológica, patrimonial e institucional. O relatório "A Violência Política Contra Mulheres Negras: Eleições 2020 "publicado em Dezembro de 2020 pelo Instituto Marielle Franco, traz os mais recentes dados da violência sofrida pelas mulheres em época de campanha política. Faz-se necessário o recorte racial dentro dos dados, uma vez que a violência de

Matéria PL 868/2021. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 16/12/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=345489.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

gênero sofrida se manifesta de maneiras muito mais nefastas em mulheres negras, do que em mulheres brancas que em sua maioria recebem mais dinheiro de campanha e rede de apoio.

Entre as entrevistadas, 42% sofreu algum tipo de violência física, entre elas 41,6% temeram pela sua integridade física durante o período de campanha; 16,6% foram intimidada por alguém ao realizar campanha na rua; 13,3% sofreram outro tipo de intimidação que limitou o seu direito de fazer campanha; 13,3% receberam ameaças de morte durante o período de pré-campanha ou campanha eleitoral; 6,6% sofreram ameaça de violência física durante o período de pré-campanha ou campanha eleitoral; 5% sofreram agressões físicas ou tentativas de agressões físicas em ambiente público enquanto realizavam campanha; e 3,3% tiveram algum familiar que sofreu agressões físicas ou tentativas de agressões em decorrência da sua atividade política nas eleições. A maioria, 32,8%, dos agressores foram identificados como candidatos, indivíduos ou grupos militantes de partidos adversários.

Quanto à violência sexual, 32% das entrevistadas pela organização relatarm algum tipo de violência sexual, e o caso mais recorrente é o de assédio sexual durante alguma atividade eleitoral, com 52% de vítimas, enquanto 39,1% receberam comentários de cunho sexual em suas redes sociais; e 2,1% tiveram algum familiar que sofreu episódios de violência sexual ou ameaças de violência em decorrência da sua atividade política nas eleições. A maioria dos agressores fazem parte de grupos não identificados, 68,6%.

Interessante analisar que entre as vítimas, apenas 32% delas denunciaram os casos sofridos, e a baixa notificação se deve ao medo, 17%, ou simplesmente não quiseram, 29%. Das que denunciaram, 70% afirmou que a denúncia não trouxe mais segurança.

Matéria PL 868/2021. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 16/12/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=345489.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Este mesmo relatório apontou que 78,1% das candidatas negras sofreram algum tipo de violência virtual, sendo a mais relatada de todas as outras violências. A violência virtual foi entendida como comentários e/ou mensagens machistas e/ou misóginas em suas redes sociais, por e-mail, ou outros aplicativos de mensagem (20,7%); comentários racistas em suas redes sociais (18%); ter participado de reunião virtual que foi invadida (17,1%); ter tido a sua própria reunião virtual invadida (12,6%); ter sido vítima de ataques com conteúdos machistas durante uma live (9,9%); ter sido vítima de ataques com conteúdos racistas durante uma live (8,1%); ter sido vítima de criação e disseminação de notícias falsas sobre si, sobre membros de sua família e/ou sua campanha (5,4%); ter sofrido invasões nas redes, contas e dispositivos pessoais, ter sofrido algum tipo de censura nas suas redes sociais (manipulação de algoritmo, remoção de postagens); e ter recebido comentários e/ou mensagens LGBTfóbicas nas redes sociais, por e-mail ou aplicativos de mensagens (1,8% cada).

Quanto às violências patrimoniais, morais, verbais, psicológicas e institucionais também estão presente da maneira significante no estudo: 32,9% recebeu menos recursos do seu partido do que acredita que seria justo e as que não receberam nenhum recurso financeiro do seu partido político para realização de sua campanha somam 12,6%; 29,1% foi ofendida, insultada, difamada ou intimidada para aceitar determinadas decisões partidárias, ou mesmo para desistir da sua candidatura; e 56.6% das candidatas dizem ter sido vítimas de violência institucional.

Outros estudos, como o da União Interparlamentar - organização internacional que atua diretamente com parlamentares do mundo inteiro, cerca de 81,8% das deputadas de 39 países já violência psicológica no exercício do trabalho, sendo que 25% das mulheres ouvidas disseram também ter sofrido violência política dentro do parlamento. Um total de 44,4%

Matéria PL 868/2021. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 16/12/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=345489.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

sofreu ameaças e, para 38,7% delas, essas agressões atrapalham seus mandatos. Ou seja, é um problema que afeta a todas as mulheres do mundo e que deve ser combatido, principalmente no Brasil que tem mais da metade da população e portanto, do eleitorado, do gênero feminino, mas que ocupa apenas 12% das Prefeituras, 13% das cadeiras nas Câmaras de Vereadores e 15% dos assentos nas Assembleias Legislativas Estaduais, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Esses números ilustram o enorme "gender gap" termo utilizado (HAUSMANN; TYSON; ZAHIDI, 2010) para designar um "conjunto de diferenças entre homens e mulheres em termo de acesso à educação, oportunidades no mercado de trabalho, *empowerment* e participação política e pode ser visto tanto na arena política, com mulheres eleitas à cargos políticos, quanto na área eleitoral, mulheres candidatas, que na maioria das vezes atingem apenas os 30% decretado por lei para cada partido.

A respeito desse problema, vários dispositivos legais foram elaborados a fim de aumentar a participação das mulheres, porém falham em garantir a permanência e a real entrada, pois são cegos e omissos quanto às violências.

Traçando um panorama histórico, os instrumentos que visam a participação feminina iniciam-se, apenas, em 1995, com a Lei 9.100/95, que estipulava cota mínima de 20% para candidatura de mulheres nas eleições municipais, graças às mobilizações de grupos feministas da época.

Já em 1997, uma nova legislação surge – a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 – que estendeu as cotas em nível federal e estadual, obrigando que os partidos políticos preenchessem na lista de candidatos um percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para cada sexo. Esta lei foi alterada em 2009, pela lei 12.034, que alterou a Lei dos Partidos Políticos, e por meio dela, os partidos

Matéria PL 868/2021. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 16/12/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=345489.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

passaram a ser obrigados a preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, corrigindo os antigos dispositivos, uma vez que os partidos políticos não estavam cumprindo com as normas.

Cumpre salientar que, embora obrigatório, apenas em 2014, esta teve seu cumprimento fiscalizado pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Um ano depois, ocorre a promulgação da chamada "minirreforma eleitoral" (Lei 13.165/15) que, além de estabelecer novas regras para a propaganda partidária, cria programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Ainda, o Brasil estabeleceu sérios compromissos que sustentam, também, essa propositura, como a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, fruto das reivindicações apresentadas pelas mulheres durante a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975. Essa Convenção foi promulgada e internalizada ao Direito Brasileiro através do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, e prevê em seu artigo 2º que os Estados Partes devem se comprometer a adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para combater quaisquer práticas discriminatórias contra as mulheres.

A Violência Política Contra a Mulher já se fazia presente antes da entrada das mulheres na política, afinal, a exclusão é por si só violenta, porém cria tangibilidade e formas a partir do momento em que ocorre a inserção dessas mulheres no cenário público brasileiro. Se antes não havia representatividade alguma, hoje, com a inserção promovida diretamente pelas Leis de Cotas de Gênero, vê-se a fragilidade do sistema em garantir a proteção e a dignidade de mulheres eleitas e candidatas. Sendo assim, cabe ao poder público garantir agora uma rede de segurança a todas as mulheres que compõem os espaços de poder na sociedade.

Matéria PL 868/2021. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 16/12/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=345489.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Pode-se ver que o Brasil caminha em direção a uma equidade e que é mais que plausível que a Câmara dos Vereadores de São Paulo caminhe em consonância com o progresso. Reconhecer e qualificar como as diversas violências contra a mulher se comportam no meio político é um avanço institucional e ferramenta poderosa para identificar futuros novos casos e vítimas que poderiam passar sem o amparo legal que esta casa pode oferecer a todos os cidadãos e cidadãs.

Uma vez estabelecidas as diversas formas de violência, abre-se espaço para mitigar os erros e desenhar políticas públicas, fato que é corroborado com a abertura do "Observatório da Violência Política" que subsidiará políticas públicas baseadas em evidências reais e colhidas no próprio município além de mapear atores e locais onde a violência acontece, sinalizando um diagnóstico dessa questão.

Matéria PL 868/2021. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 16/12/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=345489.